



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.654, DE 2026

(Do Sr. Eli Borges)

Dispõe sobre a proteção da infância e da adolescência em eventos e produtos culturais financiados com recursos públicos, estabelece diretrizes para observância da classificação indicativa e da adequação etária, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2568/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº ,2026
(DO SR. ELI BORGES)

Dispõe sobre a proteção da infância e da adolescência em eventos e produtos culturais financiados com recursos públicos, estabelece diretrizes para observância da classificação indicativa e da adequação etária, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de proteção da criança e do adolescente em eventos, atividades, apresentações, produtos e projetos culturais financiados, patrocinados ou fomentados, direta ou indiretamente, com recursos públicos.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei tem por fundamento os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta da criança e do adolescente, da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse do menor, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Os projetos culturais financiados com recursos públicos deverão observar:

- I – a proteção integral da criança e do adolescente;
- II – a adequação etária dos conteúdos apresentados;
- III – o respeito à classificação indicativa vigente;
- IV – a preservação da dignidade, integridade psicológica e desenvolvimento moral de crianças e adolescentes;
- V – o respeito ao ambiente familiar.

Art. 3º Fica vedada a utilização de recursos públicos para financiamento, promoção, apoio ou patrocínio de eventos, apresentações, exposições, espetáculos ou produtos culturais destinados ao público infanto-juvenil que contenham:

- I – erotização precoce ou sexualização infantil;
- II – nudez explícita incompatível com a classificação etária do público-alvo;



III - conteúdo pornográfico ou linguagem obscena direcionada a crianças e adolescentes;

IV - incentivo à automutilação, violência extrema, uso de drogas ilícitas ou prática de atos criminosos;

V - exposição vexatória, degradante ou incompatível com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo aplica-se exclusivamente às atividades destinadas ou acessíveis ao público infanto-juvenil mediante financiamento público.

Art. 4º Os eventos e produtos culturais financiados com recursos públicos deverão informar, de forma clara e ostensiva:

I - a classificação indicativa;

II - eventual restrição etária;

III - advertências sobre conteúdo sensível;

IV - informações de orientação aos pais ou responsáveis, quando aplicável.

§ 1º As informações previstas no caput deverão constar de materiais publicitários, plataformas digitais, ingressos, cartazes e meios de divulgação.

§ 2º Nos casos de atividades destinadas a crianças e adolescentes no ambiente escolar, deverá haver comunicação prévia aos pais ou responsáveis legais.

Art. 5º Não se enquadram nas restrições previstas nesta Lei os conteúdos:

I - científicos;

II - médicos;

III - sanitários;

IV - educativos;

V - preventivos;

VI - relacionados à saúde pública, prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, gravidez precoce, abuso infantil e proteção da criança e do adolescente.

Parágrafo único. Os conteúdos previstos neste artigo deverão observar adequação etária, finalidade pedagógica e linguagem compatível com o desenvolvimento infantojuvenil.

Art. 6º O disposto nesta Lei não implica censura prévia, restrição à liberdade artística ou limitação à manifestação cultural, aplicando-se exclusivamente aos casos de utilização de recursos públicos em atividades destinadas ao público infanto-juvenil.



Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis, sem prejuízo das sanções civis, administrativas e penais cabíveis, às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – suspensão do financiamento público;
- III – obrigação de devolução integral dos recursos públicos recebidos;
- IV – impedimento de participação em editais e programas de fomento cultural pelo prazo de até 5 (cinco) anos, em casos de reincidência;
- V – comunicação aos órgãos de proteção da criança e do adolescente e ao Ministério Público, quando houver indícios de violação de direitos infantojuvenis.

Art. 8º Os órgãos públicos responsáveis pela política cultural deverão promover campanhas de conscientização acerca da proteção da infância e da adequação etária em eventos e produtos culturais.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo fortalecer a proteção integral da criança e do adolescente em atividades culturais financiadas com recursos públicos, assegurando respeito à classificação indicativa, à adequação etária e à preservação do desenvolvimento psicológico, moral e emocional de crianças e adolescentes.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 227, ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, proteção contra toda forma de negligência, exploração, violência e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente igualmente consagra os princípios da proteção integral e do melhor interesse do menor, reconhecendo crianças e adolescentes como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

Nos últimos anos, intensificaram-se debates públicos acerca da utilização de recursos públicos em atividades culturais destinadas ao público infanto-juvenil que, em determinados casos, apresentam conteúdos incompatíveis com a faixa etária de crianças e adolescentes.



A presente proposta busca estabelecer critérios mínimos de responsabilidade na destinação de recursos públicos para atividades culturais voltadas ao público infantil e adolescente, preservando o ambiente familiar, a proteção psicológica dos menores e o direito dos pais ao acompanhamento adequado dos conteúdos acessados por seus filhos.

Importante destacar que o projeto não promove censura prévia, não restringe manifestações artísticas legítimas e não interfere na liberdade cultural assegurada constitucionalmente. A proposição limita-se a disciplinar critérios objetivos relacionados ao uso de recursos públicos em atividades acessíveis ao público infanto-juvenil.

O texto também resguarda expressamente conteúdos científicos, educativos, sanitários e preventivos, especialmente aqueles relacionados à saúde pública e à proteção da criança e do adolescente.

Trata-se, portanto, de medida compatível com os princípios constitucionais da proteção integral da infância, da dignidade da pessoa humana, da responsabilidade na utilização de recursos públicos e do fortalecimento da família.

Assim sendo, ante todo o exposto, pede-se o apoio dos nobres pares para aprovação desta justa proposição.

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 2026.

Deputado ELI BORGES
Republicanos/TP



FIM DO DOCUMENTO